GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.185/2020-0
Natureza(s): I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Catarina Adelia Lima Assi (000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04)
Representação legal: Mario Robustelli Filho (9.380/OAB-AM) e Vanessa Oliveira Almeida (9.558/OAB-AM), representando Catarina Adelia Lima Assi; Luiz Felipe Brandão Ozores (4000/OAB-AM), representando Wesley Alves Pereira; Emmanuel Machado Pinheiro Salazar (5259/OAB-AM), representando Admilton Pinheiro Salazar.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. SUFRAMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO, FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA) E O CENTRO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS (CT-PIM), COM OBJETIVO DE IMPLEMENTAR E GERENCIAR OS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO CT-PIM-CONTINUAÇÃO, EM MANAUS-AM. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. NOVOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUSCITADOS PELOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO OU ADIÇÃO DE QUESTIONAMENTOS SEM EFICÁCIA SOBRE O MÉRITO DECIDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ALERTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE MULTA PROCESSUAL EM CASO DE NOVOS RECURSOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos individualmente por **Catarina Adélia Lima Assi** (peça 393) e **Admilton Pinheiro Salazar** (peça 396), ao Acórdão 3.991/2026-2ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos contra o Acórdão 936/2026-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.342/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255914.

2. Segue a parte dispositiva do acórdão original:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos individualmente por Admilton Pinheiro Salazar, Wesley Alves Pereira e Catarina Adélia Lima Assi, contra o Acórdão 1342/2025-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos repassados no Convênio 106/2010, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e o Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM), para "implementação e gerenciamento dos projetos, objetivando a implantação do parque tecnológico do CT-PIM-Continuação", naquela capital.*
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
> *9.1 nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
> *9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:*
> *9.2.1 aos recorrentes, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);*
> *9.2.2 à Procuradoria da República no Estado do Amazonas;*
> *9.2.3 à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).*

3. Ambos os recursos foram opostos tempestivamente, dentro do prazo decendial previsto no art. 34 da Lei 8.443/1992, e alegam supostas contradições, omissões ou obscuridades na deliberação embargada.

EMBARGOS DE CATARINA ADÉLIA LIMA ASSI

4. A embargante **Catarina Adélia Lima Assi** argumenta que a deliberação ora embargada contém omissões, contradições e erro de premissa fática que comprometem a fundamentação da manutenção de sua responsabilização, ressaltando que não pretende rediscutir o mérito já apreciado, mas sanar vícios próprios dos embargos de declaração. Nesse passo, tece os argumentos resumidos a seguir:

Erro de premissa e omissão quanto ao TC 045.217/2020-3

- o acórdão embargado afirmou inexistir entendimento anterior pela exclusão da embargante de processo semelhante, quando, segundo a defesa, os próprios registros do TCU demonstrariam o contrário. A embargante destaca que, no processo TC 045.217/2020-3, a unidade técnica propôs expressamente sua exclusão por entender que ela não era gestora, nem responsável por movimentação financeira ou tomada de decisões, atribuições reservadas aos diretores da entidade;

- a exclusão de sua pessoa naquele processo decorreu da análise de suas efetivas funções e não da prescrição, como teria afirmado a AudRecursos; assim, requer manifestação expressa sobre esse entendimento anterior e sua compatibilidade com a condenação imposta nestes autos;

Contradição entre a citação e o fundamento da condenação

- a embargante foi originalmente citada por supostas irregularidades relacionadas à movimentação de recursos do convênio e transferências entre contas, contudo, sua condenação teria sido fundamentada em outro fato: o ateste de contracheques e despesas de pessoal;

- essas movimentações financeiras eram atribuição estatutária exclusiva dos diretores da entidade, os quais assinavam os documentos autorizadores das transferências; logo, a condenação teria se baseado em conduta distinta daquela descrita na citação, caracterizando afronta ao contraditório, à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255914.

ampla defesa e à necessária individualização das condutas;

Contradição quanto à função efetivamente exercida

- não é correta a premissa utilizada pelo acórdão de que a embargante seria "gerente administrativa e financeira" e, por isso, teria especial dever de conhecimento sobre a execução dos recursos do convênio;

- isso porque os documentos funcionais dos autos registram apenas o cargo de "Gerente Administrativo", e não de gerente financeira;

- a denominação "administrativo-financeiro" teria origem apenas em registros informais ou reproduções posteriores sem respaldo documental; logo, deve ser esclarecida qual prova efetivamente sustenta a conclusão de que chefiava a área financeira da entidade;

Omissão sobre o alcance do ateste e sobre a aplicação do art. 28 da LINDB

- o acórdão atribuiu ao simples ateste de documentos alcance muito superior ao que efetivamente continha; tratava-se apenas de carimbo de recebimento de serviços, sem qualquer declaração técnica acerca do cumprimento das metas do convênio ou da adequada execução do plano de trabalho;

- o acórdão não examinou a existência de dolo ou erro grosseiro, requisito exigido pelo art. 28 da LINDB para responsabilização pessoal do agente público; ademais, esse enquadramento sequer foi realizado nos acórdãos condenatórios anteriores;

Omissão quanto à dosimetria da multa

- o acórdão não esclareceu os critérios adotados para a fixação da penalidade nem a proporcionalidade da sanção em relação à sua atuação individual.

- não houve fundamentação específica para a multa de R$ 400.000,00 aplicada à embargante, que recebeu sanção de valor idêntico à aplicada aos diretores e à própria entidade, embora não exercesse funções decisórias, não ordenasse despesas e não movimentasse contas bancárias;

5. Assim, requer:

- conhecimento dos embargos de declaração, por serem tempestivos e admissíveis.

- saneamento das omissões, contradições e do erro de premissa apontados, com manifestação expressa sobre:

- o entendimento firmado no TC 045.217/2020-3;

- a divergência entre a conduta descrita na citação e a utilizada para condenação;

- sua efetiva função no CT-PIM;

- a aplicação do art. 28 da LINDB;

- os critérios de dosimetria da multa.

- atribuição de efeitos infringentes aos embargos para afastar sua responsabilização, ou, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da multa a ela aplicada.

EMBARGOS DE ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

6. O embargante **Admilton Pinheiro Salazar** defende que o acórdão embargado criou novas contradições, omissões e obscuridades que comprometem a fundamentação da sua responsabilização, deixando sem resposta questões essenciais ligadas à motivação da condenação, à individualização de sua conduta, à análise das provas defensivas e à prescrição. Para tanto, apresenta os argumentos a seguir resumidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255914.

Contradição sobre a dissolução do CT-PIM

- o acórdão declara ser irrelevante para sua responsabilização a dissolução do CT-PIM, mas, ao mesmo tempo, sugere que uma gestão inadequada dos recursos poderia ter contribuído para o encerramento da entidade; essa afirmação introduz indevidamente uma imputação de culpa sem individualizar conduta, prova, nexo causal ou dano;

Contradição relativa ao Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara

- o acórdão embargado reconheceu que houve referência imprecisa a esse precedente, mas não esclareceu se tal entendimento integrou ou não a fundamentação da condenação; ele foi utilizado para afastar alegações de cerceamento de defesa, embora tratasse de situação processual distinta;

Omissão sobre o empréstimo de R$ 1.147.000,00 e representação do MPF

- o acórdão reconheceu que o empréstimo de R$ 1.147.000,00 e a representação do Ministério Público Federal não possuem relação com o Convênio nº 106/2010 nem com os fatos analisados na TCE, mas não explicou por que esses elementos foram mencionados na fundamentação das decisões anteriores nem se influenciaram o juízo condenatório;

Omissão sobre a prova referente a evento de 2011

- alega que apresentou prova documental extraída do Currículo Lattes de Marcel Salvioni da Silva, demonstrando sua participação em evento relacionado ao plano de trabalho do convênio; porém, o acórdão embargado limitou-se a mencionar a ausência de certificado, sem analisar a prova efetivamente produzida;

Obscuridade quanto à suficiência da citação

- sua citação não individualizou adequadamente os fatos, despesas, bens, documentos faltantes, parcelas de débito e condutas pessoais que lhe seriam atribuídas; a condenação alcançou a totalidade do débito sem que a imputação tivesse sido suficientemente especificada;

Obscuridade sobre a prescrição

- o acórdão afirmou a aplicação da Resolução TCU 344/2022, mas não demonstrou o cálculo concreto da prescrição, deixando de indicar termos iniciais, marcos interruptivos, datas consideradas e a distinção entre pretensão ressarcitória e punitiva.

7. Com base nessas alegações, requer o conhecimento dos embargos de declaração com o efeito suspensivo, e, no mérito, o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, conferindo ao recurso efeitos infringentes para afastar sua responsabilização e sua condenação, ou, subsidiariamente, anular o julgamento, com reabertura da instrução e do contraditório. Em termos específicos, pleiteia que o saneamento dos vícios apontados inclua as seguintes medidas:

- esclarecimentos sobre o papel da dissolução do CT-PIM na fundamentação da responsabilidade;

- definição sobre a utilização e os efeitos da referência ao Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara;

- declaração expressa de que a representação do MPF e o empréstimo de R$ 1.147.000,00 não integram a fundamentação da condenação;

- análise específica da prova relativa ao evento de 2011;

- individualização das parcelas de débito, valores, documentos faltantes e condutas atribuídas ao embargante;

- apresentação de cálculo detalhado da prescrição punitiva e ressarcitória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255914.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255914.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos individualmente por **Catarina Adélia Lima Assi** e **Admilton Pinheiro Salazar** ao Acórdão 3.991/2026-2ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 936/2026-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 1.342/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e multa.

2. Conforme descrito no Relatório, os embargantes alegam supostos vícios de omissão, obscuridade e contradição na deliberação precedente, também em sede de aclaratórios. Para tanto, invocam diversos argumentos tendentes a reverter a decisão de mérito sobre suas condutas nas presentes contas especiais.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade definidos no art. 34 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer de ambos os embargos.

4. Antes de analisar os argumentos dos recorrentes, reitero as premissas que orientaram o exame dos embargos anteriores, que delimitam com precisão o escopo desta espécie recursal.

5. Conforme assinalei no voto condutor do acórdão ora questionado, "a fundamentação do acórdão [em embargos de declaração] impõe **a <u>análise dos pontos relevantes à *ratio decidendi*</u>, sem exigir, no entanto, a análise exaustiva e individualizada de todos os argumentos das partes**, especialmente quanto à totalidade das assertivas acessórias das alegações principais". Essa dicção está bem ilustrada no seguinte enunciado de jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

> ***A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios**: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv)* ***o julgador não está obrigado a apreciar <u>todos</u> os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria**; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (*Acórdão 9985/2024-Primeira Câmara; relator: Min. Jorge Oliveira; grifei).

6. O mesmo voto também registrou a que essa compreensão se harmoniza com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339:

> *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o* ***exame pormenorizado <u>de cada uma</u> das alegações*** *ou provas.* (AI 791292; Tribunal Pleno; relator: Min. Gilmar Mendes; grifei).

7. Também deixei consignado, entre os fundamentos do acórdão ora embargado, que "a tentativa de rediscutir, em sede de embargos declaratórios, questões já apreciadas pelo órgão julgador é rejeitada pela jurisprudência pátria (**v.g.**, STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; TCU: Acórdãos 2506/2022-Plenário, relator: Min. Bruno Dantas; 2452/2021-Plenário, relator: Min. Raimundo Carreiro; 731/2019-Plenário, relator: Min. Augusto Nardes; entre outros)".

8. Nesse compasso, observo que os argumentos apresentados nesses novos embargos buscam extrapolar essas balizas interpretativas. Isso porque as razões apresentadas enfocam questões acessórias anotadas na instrução da unidade técnica que embasou a deliberação recorrida, ignorando os fundamentos principais das condenações, ou buscam rediscutir questões já analisadas e superadas neste processo em acórdãos anteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

9. É o que passo a demonstrar na análise individual dos argumentos agora invocados pelos embargantes.

EMBARGOS DE CATARINA ADÉLIA LIMA ASSI

Efeitos do precedente analisado no TC 045.217/2020-3 sobre a responsabilização da embargante nas presentes contas

10. De plano, observo que as questões analisadas no TC 045.217/2020-3, objeto do Acórdão 5.333/2025-TCU-2ª Câmara, não foram apresentadas no recurso de reconsideração da embargante, segundo se verifica a partir do respectivo relatório (peça 365), que sequer menciona tal processo nem o respectivo *decisum*. Trata-se, portanto, de uma alegação nova, trazida nos embargos precedentes, o que é inadmissível nesta espécie recursal.

11. Assim, embora a unidade instrutiva haja enfrentado esse novo argumento ao instruir os embargos anteriores, – ocasião em que afirmou a inadequação do precedente para afastar a responsabilização da embargante nos presentes autos, pois, naquele caso, sua sanção fora afastada em virtude da prescrição (item 9.18, peça 391) –, o fato de tratar-se de argumento novo, não apresentado no recurso de reconsideração, tornou-o inapropriado à fase de embargos. Admitir o contrário ofenderia as preclusões consumativa e temporal do recurso de reconsideração, extrapolando os estreitos limites dos embargos, que, se não admitem rediscussão de mérito, tampouco permitem adição de novos argumentos.

Suposta contradição entre a citação e o fundamento da condenação

12. Novamente, trata-se de argumento novo, não invocado no recurso de reconsideração da embargante, mas trazido apenas nestes segundos embargos, o que torna inapropriada sua análise nesta assentada.

13. Ademais, as instruções precedentes já analisaram os termos citação da responsável, motivada, na essência, pela "não comprovação tanto da execução física do objeto quanto da regular aplicação dos recursos federais" (peça 262), e detalhada pelos seguintes fatos (peça 262, item 91):

- "comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão" (idem);

- "ausência de nexo causal entre a movimentação financeira e as despesas apresentadas, tendo sido identificado em demonstrativo da execução de receita e despesa lançamento de recurso externo ao ajuste, além de inconsistência entre a relação de pagamentos anexada no Siconv e o total de saída de recursos por meio da conta específica do convênio, falta de especificação dos pagamentos efetuados em relação às metas e etapas, apresentação de comprovantes cujos valores não estavam de acordo com os constantes da relação de pagamentos, transferência de recursos do convênio para contas de titularidade da convenente" (idem).

14. As oportunidades de apresentação de argumentos de defesa pela responsável foram esgotadas quando apresentado o recurso de reconsideração, já apreciado e improvido.

Suposta contradição quanto à função efetivamente exercida

15. A embargante insiste em afastar sua responsabilidade nas presentes contas, sob o argumento de que não teria atuado diretamente na execução convenial. Alega que o cargo de "gerente administrativa" não se confunde com o de "gerente financeira", e, por isso, não poderia ser responsabilizada pela aplicação dos recursos. Segundo afirma, a informação de que seria também gerente financeira decorria de informação equivocada do tomador de contas.

16. A questão foi devidamente analisada nos embargos precedentes, conforme denotam as seguintes passagens do voto condutor do respectivo acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

3. As alegações nucleares dos recorrentes são assim resumidas:

(...)

- Catarina Adélia Lima Assi:

- não possuía competência para ordenar despesas;

- sua atuação foi meramente administrativa.

(...)

18. A responsabilização de ***Catarina Adélia Lima Assi*** *foi caracterizada nos subitens 9.7 a 9.12 da instrução coligida no relatório que integra a deliberação embargada, verbis*:

> *Análise*
>
> *9.7. Como já destacado algumas vezes nesta análise, o principal gasto do convênio foi destinado a pagamentos a pessoas físicas (97%).* ***Catarina Assi atestou o recebimento dos serviços de pessoa física inclusos estagiários junto aos contratos (peça 67). Também atestou os demonstrativos de salários (peças 70 a 79), declarando o recebimento dos respectivos serviços terceirizados de pessoa física.***
>
> *9.8. Além disso, em todas as relações de beneficiários dos pagamentos figura como Gerente Administrativa e Financeira (peças 66 e 116, entre outras).*
>
> *9.9. Seria esperado que, como gerente administrativa e financeira da entidade, sem cargos superiores a ela especificadamente nesta área, e percebendo um dos maiores salários mensais do CT-PIM (como já relatado anteriormente), que tivesse conhecimento da fonte de recursos utilizada para o pagamento de pessoal e de seus requisitos de prestação de contas.*
>
> *9.10. Mesmo que não tenha pessoalmente selecionado os profissionais contratados pelo CT-PIM,* ***atestou a prestação de serviços de sua parte, compondo um elemento relevante para o processo de pagamento****.*
>
> *9.11. Nesse sentido, independentemente de previsões estatutárias claras,* ***há elementos de fato comprovando sua atuação na atestação das principais despesas relativas ao Convênio 106/2010****, não cabendo a exclusão de sua culpabilidade com base na previsão estatutária quanto aos diretores terem a competência de autorizar despesas (inciso I do art. 25, peça 3, p. 20).*
>
> *9.12. Sendo assim, não se vê um contexto indicativo no sentido de ilegitimidade passiva quanto a Catarina Assi. Como* ***atestou os gastos substanciais do convênio****,* ***não se entende que sua multa seja desproporcional****, mesmo não tendo ocupado cargo de igual hierarquia dos demais responsáveis.* [Grifei].

(...)

21. Por fim, anoto haver sido devidamente consignado no relatório e voto que integram o acórdão embargado que os documentos apresentados pelos recorrentes foram considerados inaptos para comprovar a regular aplicação dos recursos em conformidade com os objetivos conveniais, por serem "predominantemente declaratórios e sem lastro em provas" (voto condutor da decisão embargada) e "apenas relatos genéricos sem prova e sem indicação dos diversos resultados e responsabilidades técnicas, a execução física do objeto não pode ser considerada regular" (item 6.38 da instrução coligida no respectivo relatório). Assim, não procede qualquer pecha de omissão quanto à incapacidade probatória dos documentos ofertados pelos recorrentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

17. Quanto ao suposto erro da informação de que ela seria gerente administrativa e **financeira**, ponto em que alega ter sido apenas gerente administrativa, a conclusão adotada pelo Tribunal nas presentes contas se baseia nos documentos às peças 66 e 116 (relações de beneficiários), em que a responsável é associada à função de "Gestão Adm/Financeira". A relação à peça 116 está assinada pelo Diretor Geral Admilton Pinheiro Salazar e, de acordo com seu cabeçalho, foi emitida pelo CT-PIM/Suframa. Por outro lado, a responsabilização da embargante não decorreu apenas das suas atribuições gerenciais em tese, mas da sua participação efetiva no atesto de despesas, conforme pontuado voto condutor da decisão embargada, e aqui repetido:

> *...atestou o recebimento dos serviços de pessoa física inclusos estagiários junto aos contratos (peça 67). Também atestou os demonstrativos de salários (peças 70 a 79), declarando o recebimento dos respectivos serviços terceirizados de pessoa física.*

18. Portanto, o argumento em análise, além de constituir tentativa de reanálise de mérito de questão já decidida, não caracteriza nenhum dos vícios alegados pela embargante.

Suposta omissão sobre o alcance do ateste e sobre a aplicação do art. 28 da LINDB

19. Trata-se de outra questão já analisada nos autos.

20. A embargante alega que o simples ateste de documentos não teria o condão de responsabilizá-la nas presentes contas, pois eram apenas carimbos de recebimento de serviços, sem qualquer declaração técnica acerca do cumprimento das metas do convênio ou da adequada execução do plano de trabalho. Nesse contexto, não teria havido dolo ou erro grosseiro, requisito exigido pelo art. 28 da LINDB para responsabilização pessoal do agente público, enquadramento que sequer teria sido realizado nos acórdãos condenatórios anteriores.

21. Diversamente do alegado pela embargante, a ocorrência de erro grosseiro foi devidamente caracterizada no relatório que integra o acórdão condenatório (peça 262, itens 111 a 114). Logo, o reexame dessa questão na instrução que embasou o acórdão ora embargado (peça 391, item 9.10) não inovou os fundamentos da condenação. A invocação do conceito "erro grosseiro" pela unidade técnica decorreu da alegação da recorrente, nos embargos anteriores, de que suas atribuições funcionais não permitiriam caracterizar sua responsabilização nas presentes contas. Nesse contexto, a unidade instrutiva teceu as seguintes considerações, apenas como acréscimo argumentativo aos fundamentos da condenação já amplamente assentados tanto no acórdão condenatório quanto na decisão de improvimento do recurso de reconsideração, *verbis*:

> *9.6. A embargante Catarina Adélia Lima Assi visa, mais uma vez, a se desvincular de responsabilidade quanto às irregularidades, nesta oportunidade sem contestá-las diretamente.*
>
> *9.7. Restou claro na análise do relatório do acórdão embargado que essa profissional possuía cargo de elevada hierarquia, com salários semelhantes aos demais embargantes (vide item 6.45 do relatório do acórdão), não sendo plausível de se admitir que trabalhava como mera atestadora de contracheques, sem possuir qualquer responsabilidade relevante.*
>
> *9.8. Foi arguida contradição em relação ao seguinte trecho do relatório do acórdão embargado:*
>
> > *Seria esperado que, como gerente administrativa e financeira da entidade, sem cargos superiores a ela especificadamente nesta área, e percebendo um dos maiores salários mensais do CT-PIM (como já relatado anteriormente), que tivesse conhecimento da fonte de recursos utilizada para o pagamento de pessoal e de seus requisitos de prestação de contas.*
>
> *9.9. A expressão "seria esperado que tivesse conhecimento" não indica presunção de ciência, mas sim indica o comportamento médio esperado de qualquer gerente administrativo e financeiro de uma entidade, em termos razoáveis.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

9.10. A definição do comportamento médio esperado de um gestor é relevante para a definição do erro grosseiro. Isso porque, se existe erro grosseiro, existem erros que não são grosseiros. Se a embargante assinou, na condição de gerente administrativa e financeira, contracheques que indicavam como fonte de custeio recursos públicos federais advindos do Convênio 106/2010 sem verificar quais seriam as exigências desse ajuste (que tipo de despesa o convênio permitia e em quais termos), poderia se discutir se isso foi ou não um erro grosseiro, para verificar a possibilidade de sua responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB.

9.11. A análise apresentada considerou um erro grosseiro a embargante se envolver na atestação de despesas do Convênio 106/2010 sem verificar se estavam regulares, independentemente de ser ou não a ordenadora de despesas ou a responsável pela contratação dos titulares dos contracheques que assinava. (Peça 391).

Suposta omissão quanto à dosimetria da multa

22. Também carece de fundamento a alegada omissão quanto à dosimetria da multa, ponto em que a recorrente alega desproporcionalidade da pena em relação à sua conduta.

23. Esse questionamento foi enfrentando tanto no acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração quanto na rejeição dos embargos precedentes. Sua análise foi englobada nos subitens 9.6 a 9.11 da respectiva instrução e igualmente abrangida nos subitens 9.7 a 9.12 da instrução que embasou o improvimento do recurso de reconsideração, já transcritos neste Voto.

24. Outrossim, a aplicação da multa em valores iguais aos gestores decorreu do juízo formulado por este Tribunal quanto à equivalência de responsabilidades na cadeia decisória que culminou com o dano. E, conforme a jurisprudência já assinalada, o órgão julgador não é "obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria" (verbete decorrente do Acórdão 9985/2024-TCU-1ª Câmara; relator: Min. Jorge Oliveira). Logo, não se confirma a omissão alegada.

EMBARGOS DE ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

25. Admilton Pinheiro Salazar sustenta, basicamente, que o acórdão embargado criou novas contradições, omissões e obscuridades em prejuízo à fundamentação de sua responsabilização, deixando sem resposta questões essenciais ligadas à motivação da condenação, à individualização de sua conduta e à análise das provas

26. O embargante busca rediscutir questões de mérito ou suscitar vícios inexistentes no acórdão questionado, conforme passo a demonstrar.

Suposta contradição sobre a dissolução do CT-PIM

27. Alega que o acórdão embargado considerou que a dissolução do CT-PIM seria irrelevante para sua condenação, mas, ao mesmo tempo, a deliberação sugeriu que uma gestão inadequada dos recursos poderia ter contribuído para o encerramento da entidade. Sustenta que esse argumento seria uma imputação de culpa sem individualizar conduta, prova, nexo causal ou dano.

28. A questão foi analisada no subitem 10.2 da instrução que embasou o acórdão embargado. Nesse ponto, a unidade técnica assinalou que a responsabilização do embargante decorria da "falta de comprovação da execução do plano de trabalho do Convênio 106/2010", e não de eventual culpa pela dissolução do CT-PIM. A mesma instrução também anotou que "o fato de o embargante ter ou não contribuído para a dissolução do CT-PIM" é uma alegação sem relevância "para a fundamentação efetiva da irregularidade, qual seja, a ausência de comprovação das despesas do Convênio 106/2010 conforme seu Plano de Trabalho" (peça 391, subitem 8.6). Portanto, não prospera a assertiva de que a extinção da entidade por suposta má-gestão de recursos integraria o fundamento da condenação, o que afasta a pecha de contradição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

Suposta contradição relativa ao Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara

29. Segundo o embargante, o acórdão questionado reconheceu ter havido referência imprecisa ao Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara, mas não esclareceu se tal entendimento integrou ou não os fundamentos da condenação. Adita que tal deliberação foi utilizada para afastar alegações de cerceamento de defesa, embora tratasse de situação processual distinta.

30. Trata-se de questionamento já invocado pelo recorrente nos embargos precedentes (peça 391, subitem 8.4). A questão foi analisada nos subitens 8.14 a 8.18 da instrução que fundamentou a rejeição dos primeiros embargos, conforme demonstra a seguinte passagem (peça 391):

> *8.14. Quanto ao Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara, houve uma referência no relatório do Acórdão 1.342/2025-TCU-2ª Câmara (decisão inicial de mérito).* ***O relatório referente ao acórdão embargado afirmou que <u>não se tratava de mesma situação</u> porque naquele caso houve arquivamento sem julgamento de mérito*** *em função de terem se passados mais de dez anos sem qualquer notificação aos responsáveis.* ***Neste processo, não se detectou ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo como naquele****.*
>
> *8.15. Portanto,* ***o acórdão embargado realizou uma correção de uma referência imprecisa ocorrida anteriormente****.*
>
> *8.16. Como também destacado no relatório que acompanha o acórdão de mérito recursal ora embargado,* ***o Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara não consta como fundamento da decisão segundo o voto do acórdão inicial de mérito****.*
>
> *8.17. Nesse sentido,* ***embora o voto da decisão de mérito inicial tenha acolhido o relatório como um todo, trata-se de uma questão já esclarecida*** *que não exige correção material* ***por não alterar os fundamentos centrais do ponto de vista jurídico e factual****, restando claro que houve uma imprecisão na referência, a qual já resta registrada e elucidada no relatório do acórdão embargado.*
>
> *8.18. Portanto não há obscuridade ou omissão na culpabilização de Admilton Pinheiro Salazar.* (Grifei).

31. Demonstrado, portanto, que o Acórdão 10.460/2022-1ª Câmara não integrou os fundamentos nucleares da condenação, o que afasta qualquer pecha de contradição.

Omissão sobre o empréstimo de R$ 1.147.000,00 e a representação do MPF

32. O recorrente assevera que o acórdão ora embargado reconheceu que o empréstimo de R$ 1.147.000,00 e a representação do Ministério Público Federal não possuem relação com o Convênio nº 106/2010 nem com os fatos analisados na TCE, mas o *decisum* não explicou por que esses elementos foram mencionados na fundamentação das decisões anteriores nem se influenciaram o juízo condenatório.

33. Embora o referido empréstimo noticiado pelo Ministério Público tenha sido tangenciado na instrução que embasou o acórdão condenatório (peça 262, subitem 10.1.1.2 e outros), a reprovação das contas, como já assinalado, decorreu da "ausência de comprovação das despesas do Convênio 106/2010 conforme seu Plano de Trabalho". A ocorrência foi devidamente analisada na instrução que apoiou a rejeição dos primeiros embargos (peça 391), *verbis*:

> *7.36. Sobre a alegada omissão na prova de realização de empréstimos com os recursos do convênio, verifica-se que existem na verdade duas categorias de empréstimo. O primeiro deles, para funcionários do CT-PIM, conforme consta do relatório do acórdão embargado (item 7.10).* ***O outro empréstimo refere-se ao valor de R$ 1.147.000,00*** *tratado no TC 029.206/2017-0,* ***oriundo de uma representação do MPF****.* ***Esse empréstimo*** *irregular teria como prova a ata da 25ª reunião do Conselho de Administração do CT-PIM (peça 2, p. 30-47 do referido processo),* ***<u>sem relação com o presente débito</u>****.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

> *7.37.* ***Embora o acórdão de mérito inicial faça referências a esse empréstimo, não foi possível conectá-lo com os recursos do Convênio 106/2010****. Da contestada ata, é mencionado que* ***o empréstimo ocorreu em 2015*** *(peça 2, p. 38 do TC 029.206/2017-0).* ***Como todos os gastos do débito desta TCE foram realizados em 2011, não se forma a ligação entre o referido empréstimo e este ajuste, não havendo omissão ou contradição a ser sanada****.*
>
> *(...)*
>
> *10.2. Além disso, os embargantes buscam configurar omissão, contradição ou obscuridade em relação a aspectos sem relevância para esta TCE: (...) d) não houve omissão na referência a uma representação do MPF sobre um empréstimo irregular e a uma ata associada, visto que* ***não possuem relação com os recursos do Convênio 106/2010, tendo sido feita apenas uma menção sobre o assunto****.* (Grifei).

34. Portanto, restou demonstrado que o empréstimo noticiado em representação do Ministério Público não foi causa necessária e suficiente para a condenação, questão devidamente analisada no acórdão embargado, o que torna irrelevante e impróprio rediscutir a questão na presente assentada.

Suposta omissão sobre a prova referente a evento de 2011

35. Neste ponto, o embargante sustenta haver apresentado prova documental extraída do Currículo Lattes de Marcel Salvioni da Silva, demonstrando sua participação em evento relacionado ao plano de trabalho do convênio, porém, o acórdão embargado teria se limitado a mencionar a ausência de certificado, sem analisar a prova efetivamente produzida.

36. Não se configura a alegada omissão. A questão foi enfrentada nos subitens 6.49 e 6.50 da instrução que analisou os recursos de reconsideração (peça 365) e no subitem 7.40 da instrução que orientou o acórdão embargado (peça 391), *verbis*:

> - instrução precedente ao Ac. 936/2026-2ª Câmara (recurso de reconsideração)
>
> *6.49. Quanto à execução das viagens, destaque-se que se trata de um montante de menor magnitude dentro dos recursos do convênio. Conforme anteriormente mencionado, 97% dos recursos foram dispendidos com mão-de-obra, incluso benefícios, tendo havido apenas um gasto de R$ 19.326,43 com viagens e diárias, o que corresponde a menos de 1% do valor do convênio.*
>
> *6.50. Quanto a esse grupo de gastos, os recorrentes não encaminharam nenhum comprovante. Defendeu-se que a justificativa constante do Ofício 22/2014 (peça 132) não teria sido valorada. Essa justificativa menciona a participação de Márcio André Correa de Souza num evento em São Paulo e de Marcel Salvioni da Silva num evento em Florianópolis. Não há indícios de que tenha sido comprovada a efetiva participação, com certificado. Em todo o caso, não seriam suficientes para comprovação de pagamentos mensais que lhe foram direcionados. Portanto,* ***além de representarem uma porcentagem ínfima do gasto do repasse (duas passagens aéreas nacionais com diárias), não há comprovantes suficientes****.* (Peça 365).
>
> - instrução precedente ao Ac. 3.991/2026-2ª Câmara (primeiros embargos)
>
> *7.40. Não houve a alegada omissão sobre a participação de Marcel Salvioni da Silva em dois eventos em 2011. O relatório do acórdão embargado afirma que não houve comprovante de participação com certificado (item 6.50).* (Peça 391).

37. Acresço que as informações contidas na Plataforma Lattes são de natureza declaratória do próprio interessado, sem força probatória. Embora se reconheça a presunção de boa-fé nas informações lançadas nessa base de dados, as prestações de contas da aplicação de recursos públicos seguem um rito formal e rigoroso de comprovação documental, o que impõe, em casos da espécie, a apresentação do correspondente certificado de participação no evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

Suposta obscuridade quanto à suficiência da citação

38. O embargante alega que sua citação não individualizou adequadamente os fatos, despesas, bens, documentos faltantes, parcelas de débito e condutas pessoais que lhe seriam atribuídas, e que a condenação alcançou a totalidade do débito sem que a imputação tenha sido suficientemente especificada.

39. A obscuridade não se confirma. A alegação foi apresentada, analisada e refutada na instrução que embasou a rejeição dos primeiros embargos (peça 391; alegações: subitens 7.8 e 7.9; análise: subitem 7.39), *verbis*.

> *7.8. Argumenta que a afirmativa de ausência de aquisição de materiais permanentes do item 6.35 do relatório não analisou o argumento sobre que seria necessário definir em citação quais equipamentos e materiais permanentes não tiveram sua execução física comprovada para que pudesse se defender, de forma específica, com valores e datas de referência, o que seria error in procedendo.*
>
> *7.9. Considera ser irrelevante que existam documentos anteriores à citação em que não apareçam equipamentos ou materiais permanentes (no caso, a Relação de Pagamentos). De toda forma, deveria se especificar o que está faltando. Mesmo que especifique agora, a citação teria sido falha, porque não especificou.*
>
> *(...)*
>
> *7.39. O fato de a citação ter mencionado a conduta de desobediência ao plano de trabalho (peças 198, p. 6 e 206) e o fato de o plano de trabalho ter previsto aquisição de material permanente são suficientes para caracterizar a ampla defesa. A referência ao plano de trabalho já contempla os itens que o integram, não sendo necessário especificar que seriam mobiliários, computadores, etc. Dessa forma, não restou configurado qualquer vício na citação relativamente ao material permanente.*

40. Quanto à imputação do débito por sua totalidade, sua fundamentação se harmoniza claramente com a conduta destacada na citação do responsável, a saber: "não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio"; o que engloba a totalidade dos itens pactuados.

Suposta obscuridade sobre a prescrição

41. O embargante sustenta que o acórdão embargado afirmou a aplicação da Resolução TCU 344/2022, mas não demonstrou o cálculo concreto da prescrição, deixando de indicar termos iniciais, marcos interruptivos, datas consideradas e a distinção entre pretensão ressarcitória e punitiva.

42. Não há obscuridade nem omissão. O cálculo da prescrição não foi reclamado no recurso de reconsideração, quando o interessado trouxe outra linha de questionamentos, concentrados na suposta irretroatividade das regras prescricionais. O ponto foi assim enfrentado nos subitens 4.1, 5.5 e 5.34 da instrução precedente ao improvimento do recurso de reconsideração (peça 365) e nos subitens 5.3 a 5.5 da instrução que orientou o acórdão embargado (peça 391):

> - instrução precedente ao Ac. 936/2026-2ª Câmara (recurso de reconsideração)
>
> *4.1. A análise da prescrição segundo a Resolução TCU 344/2022 consta do relatório do acórdão e não foi objeto de recurso diretamente, exceto por um argumento de sua indevida aplicação retroativa e sem contraditório que foi analisado no tópico referente à ampla defesa.*
>
> *5.5. Afirma também ter havido cerceamento de defesa por não caber a utilização de nova regra de prescrição (Resolução TCU 344/2022) a processo já autuado, ou seja, de forma retroativa, especialmente porque a nova regra surgiu após sua citação. Quando apresentou suas alegações de defesa, não pode se defender com base no novo normativo, o que teria lhe gerado prejuízo. Inclusive teria trazido argumentos sobre a temática na ocasião. Por isso requer a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

anulação do acórdão.

(...)

5.34. Quanto ao uso da Resolução TCU 344/2022, sua vigência iniciou na data de sua publicação. Embora Admilton Salazar alegue que deveria ter sido citado novamente devido a isso, não apresentou argumentos sobre o assunto. Ademais, como anteriormente o débito era considerado imprescritível e como não houve declaração de prescrição da pretensão punitiva quando da citação (peça 198, p. 10), não houve piora da situação para o recorrente com o uso da referida resolução. (Peça 365).

- instrução precedente ao Ac. 3.991/2026-2ª Câmara (primeiros embargos)

5.3. Nota-se um equívoco por parte do embargante entre a prescrição da pretensão ressarcitória e a prescrição da pretensão sancionatória. Conforme o parâmetro anterior aplicado pelo TCU para essa segunda, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, utilizava-se o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil. No entanto, a prescrição para devolução dos valores indevidos ao erário era considerada imprescritível. Veja-se o seguinte trecho do voto do acórdão mencionado: (...) convém esclarecer que as discussões aqui travadas não dizem respeito ao débito, dado que este possui natureza jurídica completamente distinta das sanções. Lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...)

5.4. Não houve contradição no item 5.34 do relatório que acompanha o voto, uma vez que diferencia as duas espécies de prescrições. Como a pretensão de rever os valores do débito era considerada imprescritível, não há razão na afirmativa do recorrente de que parte das parcelas estariam prescritas sob a égide da regra anterior: a integralidade do débito era considerada imprescritível. Portanto, persiste o entendimento exposto no item 5.34 do relatório do acórdão embargado de que não houve uma piora para o recorrente a partir da aplicação do entendimento da Resolução TCU 344/2022. (Peça 391).

5.5. Sobre a análise da prescrição conforme as regras que eram vigentes à época da citação, consta do relatório do acórdão embargado (item 5.34) que a Resolução TCU 344/2022 teve sua vigência iniciada na data de sua publicação, o que a tornou aplicável de imediato a processos sem trânsito em julgado.

43. Sem prejuízo dessa conclusão, e embora a alegação de suposta obscuridade quanto ao "cálculo concreto da prescrição" constitua argumento novo, não apresentado no recurso de reconsideração nem nos primeiros embargos – o que, em tese, tornaria impróprio analisar a questão na presente assentada – esclareço que o relatório que embasou o acórdão condenatório apresentou, sim, detalhada análise da prescrição no caso concreto, incluindo os critérios normativos e os marcos temporais considerados para esse mister, conforme transcrições a seguir (peça 262):

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado: (...) [descrição detalhada dos marcos iniciais de contagem da prescrição].

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

(...) [descrição detalhada das causas de interruptivas].

19. No caso concreto, ***o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/12/2012****,* ***data para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 106/2010***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

(30 dias após o término da sua vigência, em 12/11/2012), ***conforme art. 4º, inciso I, da Resolução 344/2022****.*

20. Ademais, ***verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição****, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Final 90/2014, em 4/9/2014 (peça 127);

b) Nota Técnica 31/2016, em 5/12/2016 (peça 142);

c) Despacho 442/GABI.SAP, em 22/12/2016 (peça 144, p. 4);

d) comprovante de entrega dos Ofícios 5476/GABIN.SUP e 5477/GABIN.SUP, em 29/12/2016 e em 30/12/2016, respectivamente (peça 148);

e) resposta ao Ofício 5476/GABIN.SUP, de 6/1/2017 (peça 149);

f) Nota Técnica 12/2017, de 1/3/2017 (peça 150);

g) Relatório do Tomador de Contas Especial, de 27/5/2019 (peça 189);

h) Relatório de Auditoria E-TCE 495/2019, de 22/5/2020 (peça 191);

i) Certificado de Auditoria E-TCE 495/2019, de 22/5/2020 (peça 192);

j) Parecer do Dirigente de Controle Externo E-TCE 495/2020, de 25/5/2020 (peça 193);

k) Pronunciamento Ministerial, de 28/5/2020 (peça 194).

l) Instrução inserida nos autos em 19/8/2021 (peça 198);

m) Despacho, de 20/8/2021 (peça 201);

n) Instrução inserida nos autos em 29/3/2023 (peça 248);

o) Publicação do Edital 622/2023-TCU-Seproc, no DOU de 27/6/2023 (peça 252);

p) Publicação do Edital 938/2023-TCU-Seproc, no DOU de 6/9/2023 (peça 254).

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022, ***conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte****. (...).*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> *Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*
>
> *§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

23. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 21 acima, ***conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente****.*

24. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS (...) [menção a diversos precedentes]*; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

44. Em suma, as informações e análises aqui empreendidas convergem para a rejeição de ambos os embargos.

45. A par disso, restou demonstrado que os embargantes buscaram apenas prolongar a rediscussão de mérito de questões já decididas ou suscitar questionamentos sem eficácia sobre o acórdão condenatório. Como se trata de segunda oposição de embargos, considero oportuno alertá-los de que eventual oposição de novos embargos de declaração com caráter meramente protelatório poderá ensejar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255920.

ACÓRDÃO Nº 5265/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.185/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Catarina Adelia Lima Assi (000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04).
3.2. Embargantes: Catarina Adélia Lima Assi (000.896.562-53); Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mario Robustelli Filho (9.380/OAB-AM) e Vanessa Oliveira Almeida (9.558/OAB-AM), representando Catarina Adélia Lima Assi; Luiz Felipe Brandão Ozores (4000/OAB-AM), representando Wesley Alves Pereira; Emmanuel Machado Pinheiro Salazar (5259/OAB-AM), representando Admilton Pinheiro Salazar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam dois embargos de declaração opostos individualmente por Catarina Adélia Lima Assi e Admilton Pinheiro Salazar ao Acórdão 3.991/2026-2ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 936/2026-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 1.342/2025-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e multa..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer de ambos os embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar os recorrentes de que eventual oposição de novos recursos com caráter meramente protelatório poderá ensejar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5265-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288025.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288025.